RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.421 - SP (2012/0269635-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	PAULO SÉRGIO ANTUNES NATALI E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA - SP036186
		CAROLINA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP208344
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Antunes Natali e outros, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 543):

> DIREITO ADMINISTRATIVO - São Paulo - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que classificou a rua Alvarenga como ZCLz-II. - Processo extinto sem exame do mérito - Ilegitimidade ativa - Questão que envolve interesse coletivo, e não individual - Autores não são titulares exclusivos do direito que pretendem ver defendido, tanto que o resultado de tal providência atingirá além de todos os proprietários da via em questão, os imóveis lindeiros, pela lateral ou pelos fundos, dada a modificação do uso, ou seja, a direitos coletivos em sentido amplo, como bem frisou a r. sentença - Sentença bem fundamenta, embora de forma concisa - Recurso desprovido.

Alegam os recorrentes contrariedade aos arts. 81 do Código de Defesa do Consumidor; 1.228 e 1.231 do Código Civil e 46 do Código de Processo Civil/1973, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese: i) o objeto da ação trata-se de direito individual homogêneo, sendo a tutela coletiva tida como instrumento processual coletivo, não excluindo, no caso, ação individual objetivando direito de propriedade; ii) o direito à propriedade imobiliária é individual por natureza, podendo ser tutelado por ação individual; e iii) não se pode confundir a possibilidade de litisconsórcio de proprietários com legitimação extraordinária para ação coletiva, e, muito menos, eventual alcance de dada decisão com aquela a ser proferida em processo coletivo.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 612-623), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 659).

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 667-668).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ).

É o relatório.

Inicialmente, com relação aos arts. 81 do CDC; 1.228 e 1.231 do Código

Civil; e 46 do CPC/1973 e à tese a eles vinculada, tem-se que referida questão não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA ÁREA COMO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.580.776/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF.
> 1. Os temas referentes à violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, § 1º da LICC e 4º da Lei 8.906/04 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca da progressão funcional, vertical e horizontal, dos Servidores da carreira de Magistério do Estado de Roraima. Carecem,

> portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
> [...]
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, verifica-se que não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, descurando-se os recorrentes do necessário cotejo analítico entre a fundamentação dos precedentes paradigmáticos e a constante do aresto impugnado.

Tal quadro inviabiliza o conhecimento do especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E TRECHOS DE VOTO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE.
> 1. Revela-se incabível o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, por não se amoldar às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 2. Não é possível mitigar os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual quanto à necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual recai a controvérsia no caso em que não se trata de divergência jurisprudencial notória. Precedentes.
> 3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 919.782/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

> DEMONSTRADA.
> 1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da não-cumulatividade encartado no art. 155, § 2º, I, da CF/88), sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> 3. A apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
> 4. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 836.380/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator